



Número: **0800262-47.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DARLON ALVES ROMAO (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38635727	01/02/2019 13:34	Petição Inicial	Petição Inicial
38635794	01/02/2019 13:34	DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos
38635800	01/02/2019 13:34	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA	Procuração
38635813	01/02/2019 13:34	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
38635823	01/02/2019 13:34	SINISTRO-1	Documento de Comprovação
38635836	01/02/2019 13:34	SINISTRO	Documento de Comprovação
38635850	01/02/2019 13:34	DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR..	Documento de Comprovação
38696919	04/02/2019 11:39	Despacho	Despacho
38734838	05/02/2019 11:37	Citação	Citação
38735373	05/02/2019 11:44	Citação	Citação
40381183	12/03/2019 11:41	AR Seguradora Lider dos Consórcio JT 68805237 2 BR	Aviso de recebimento
40373618	12/03/2019 10:01	Habilitação em processo	Petição
40373668	12/03/2019 10:01	2570575 CONTESTACAO 01	Contestação
40373690	12/03/2019 10:01	PROCURAÇÃO SEGURADORA LÍDER	Procuração
40412368	13/03/2019 10:01	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
40417896	13/03/2019 10:48	Intimação	Intimação
40860921	19/03/2019 13:49	Petição	Petição
40861020	19/03/2019 13:49	DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos
40869012	21/03/2019 15:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

41066 136	25/03/2019 14:48	Intimação	Intimação
41066 137	25/03/2019 14:48	Intimação	Intimação
41117 819	26/03/2019 08:51	Intimação	Intimação
41428 808	01/04/2019 14:24	Intimação	Intimação
42132 659	22/04/2019 16:00	Diligência Positiva	Diligência
42132 862	22/04/2019 16:00	DARLONALVESROMAO 00032.2019	Diligência
44225 872	10/06/2019 11:55	Laudo Pericial	Laudo Pericial
44225 884	10/06/2019 11:55	LAUDO PERICIAL - 0800262-47.2019	Laudo Pericial
44229 628	10/06/2019 13:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
44270 403	11/06/2019 10:28	Intimação	Intimação
44364 018	13/06/2019 15:38	Petição de manifestação de laudo	Petição
44364 043	13/06/2019 15:38	DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos
44402 403	14/06/2019 17:13	Impugnação ao laudo pericial	Petição
44402 410	14/06/2019 17:13	2570575 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01	Documento de Comprovação
44568 204	17/06/2019 08:16	Certidão	Certidão
44568 237	17/06/2019 08:21	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
46862 146	16/07/2019 21:35	Petição juntada de honorários periciais	Petição
46862 151	16/07/2019 21:35	2570575 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Documento de Comprovação
46862 154	16/07/2019 21:35	2570575 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
46878 943	17/07/2019 16:47	Alvará	Alvará
47180 400	22/07/2019 11:17	Certidão	Certidão
47180 455	22/07/2019 11:17	Certidão - 0800262-47.2019	Certidão
49177 761	24/09/2019 13:33	Ofício	Ofício
49177 762	24/09/2019 13:33	Esclarecimentos - 0800262-47.2019	Ofício
49221 592	25/09/2019 12:12	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113334215500000037376450>
Número do documento: 19020113334215500000037376450

Num. 38635727 - Pág. 1



ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Kelly Maria M. do Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos, 275
Dom Elizeu, Assú - RN.
Tel (84) 9.9866-3110/9.9600-9440
E-mail: assuseguros@gmail.com**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

DARLON ALVES ROMÃO, brasileiro, casado, agricultor, portador de cédula de identidade de nº. 001.498.619 SSP/RN e inscrito no CPF nº 019.107.684-80, podendo ser intimado no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, Assú /RN , CEP 59.650.000, telefone (84)99611-8585, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Contra: Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na rua Da Assembleia nº 100, 21º andar, Condomínio Edifício Darke Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.011-904, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO

Requer inicialmente a **Justiça Gratuita** de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.



-CONSIDERACOES INICIAIS:

Informa a parte autora, se dirigiu até a Delegacia de Policia Civil, para registrar a ocorrência do acidente que foi vitima, sendo que, o escrivão afirmou que não tinha como atender o pleito do requerente, visto que, existia determinação expressa superior, de que somente em casos onde o condutor seja devidamente habilitado poderia efetivar o registro. Destarte, o promovente ainda apresentou documentos como entrada hospitalar, nomes de testemunhas, demais dados referentes ao sinistro, mas o agente publico, reiterou que não havia espaço para atender o pleito do demandante, devido ao cumprimento de ordens de seus superiores.

O fato é que, no caso em tela trata ação de cobrança, decorrente de acidente de transito, onde as provas deverão livremente ser apreciadas pelos litigantes e órgão do Poder Judiciário, aberto vistos podendo ser plenamente exercido os princípios constitucionais: “ **ampla defesa, devido processo legal e do contraditório**”, objetivando provar procedência da pretensão jurisdicional requerida.

O art. 319 § 1º do Novo CPC, determina:

“Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. De acordo com o § 2º, “a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu (...).”

Prescreve ainda o dispositivo legal:

(...)-

I – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade

Não pode a requerida negar o direito do autor, tomando como base a intransigência do órgão policial, em não registrar as ocorrências de transito, quando o autor, não ser devidamente habilitado.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A simples prova do acidente encontra-se firmada nos documentos da entrada hospitalar, prontuário medica, depoimento das testemunhas procedimento medica cirúrgico dentre outras acostadas nessa oportunidade e as demais apresentadas quando da instrução processual.

- SINOPSE DOS FATOS:

Informa a parte autora que requereu o DPVAT, via administrativa, cuja prova documental foi devidamente recepcionada pela requerida pelos Correios e Telégrafos, no dia **08/01/2019 ,as 11:37 horas**, conforme documento de rastreamento dos correios em anexo, sendo



que, posto a analise a promovida solicitou apresentação “ boletim de ocorrência policial”, devolvendo toda documentação administrativa conforme se infere nos autos.

O fato é que no dia 06 de outubro de 2018, por volta das 17: 30 aproximadamente o requerente vinha na RN 016, nas proximidades da comunidade Mutamba da Caeria /Carnaubais , conduzido a , moto Honda/ NXR 150 BROS ES, ano 2012, cor VERMELHA, placa NOC 40530 , RENAVAM 00460547828, chassi 9C2KD0550CR568501 , licenciada em nome de Diego Alves Miranda, quando ao tentar fazer uma ultrapassagem colidiu com uma outra moto, que perdeu o controle, vindo a cair sendo socorrido pela ambulância da cidade de Carnaubais para o Hospital municipal da cidade de Assú em seguida devido a gravidade foi transferida para o Hospital Regional Tarciso de Vasconcelos Maia, na cidade de Mossoró/RN, apresentando **FRATURA DE CLAVICULA ESUQUERDA E PÉ DIREITO**, conforme prontuário medico.

Observa-se que a entrada medica hospitalar retro citada o autor foi atendido pelo Drº Francisco Rogerio Carlos Amaral –CRM-RN 8150, que efetivou os procedimentos devidos, ver documentos acostado aos autos.

O fato é que a norma jurídica é clara, precisa quando determina pagamento da indenização “**mediante simples prova do acidente e do dano por ele provocado**”, **no caso de DPVAT**. Entretanto, esclarece o autor que inverte, qualquer espaço na esfera administrativa que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP- (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007.

Ressalte-se que o deslinde da presente demanda, prende-se no fato de ser realizado a prova pericial nos termos do art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, visto que, o art. 5º é claro quando determina a indenização as vitimas de acidente de transito, mediante a simples ocorrência do acidente e da demonstração do dano por ele sofrido.

Torna-se oportuno ainda ressaltar que inexistem duvidas do acidente e dano por ele provocado, visto que, a documentação hospitalar acostadas aos autos afastam quaisquer duvidas nesse sentido, cabendo a segurador requerida apenas indenizar o promovente nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

- DO DANO:

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (art. 444). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:



“É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal”. STJ, Resp. 864.308 – SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.”

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de transito que foi vitima, de forma indvidosa, documentação hospitalar, receituários, atestados, sendo que, deixou de acostar a certidão policial, motivado infelizmente, pela intransigência do órgão policial, em não registrar tais ocorrência, quando o condutor não for devidamente habilitado, sendo que, inexiste qualquer vedação legal nesse sentido, onde a parte por ser absolutamente, impotente, frágil, não tem como se voltar quanto a tal “deliberação”, daqueles que comandam a pasta da Secretaria de Defesa Social, em nosso Estado.

‘ O Código Civil, em seu art. Art. 227, determina:

“. *Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência).*

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as duvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- DA INEXISTENCIA DE MEIOS LEGAIS JUNTO A ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O BENEFICIARIO RECORRER.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão das requeridas, a decisão principalmente da autarquia federal- Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, é suprema do seu ponto de vista. Entretanto, todo ato que tenha por objetivo, lesar direito de outrem, atropelar a norma jurídica é passível de apreciação do Poder Judiciário, segundo dispõe a Carta Magna de 1988, nos Direitos e Garantias Fundamentais, encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17º.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, no contexto, DPVAT, e autarquia responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.



- DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

Como se observa no dispositivo legal cuja vigência se aplica nos casos relativo a acidente de transito, determina o pagamento da indenização mediante a “SIMPEL PROVA DO ACIDENTE”. Destarte, a prova do sinistro, encontra-se consubstanciada na prova documental fornecida pela unidade medida que atendeu a vítima/promovente, conforme se infere nos autos.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nossos)

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei n° 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos Tribunais Superiores tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

De acordo com a jurisprudência pátria, em casos de seguro DPVAT, aplica-se as regras preceituadas no Código de Defesa do Consumidor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. INVERSÃO DO “ONUS PROBANDI. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A relação havida entre as partes deve ser apreciada sob a égide da Lei nº 8.078/90, pois são de consumo as relações jurídicas resultantes do contrato de seguro DPVAT. 2- a inversão do ônus da prova, contudo, não tem o condão de transferir para o fornecedor ou prestador de serviço a responsabilidade pela antecipação do depósito dos honorários periciais, pois a norma do art. 33, CPC, continua em plena vigência. 3- no entanto, caso a seguradora se recuse a realizar o referido pagamento, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor. 4- agravo a que se nega provimento. (TJ-MG; AGIN 1.0024.08.239594-8/0011; Belo Horizonte; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Kupidowski; Julg. 21/05/2009; DJEMG 08/06/2009)”.



Sobre a não juntada do Boletim de Ocorrência, no processo DPVAT, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)

Relator(a): Humberto Gonçalves Brito

Julgamento: 26/03/2015

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1577 02/06/2015

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.).

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:

Data de publicação: 11/11/2014

J-MS - Apelação APL 00194405220128120001 MS 0019440-52.2012.8.12.0001 (TJ-MS)

"Ementa: E M E N T A-AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO DPVAT** - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO ANO DE 2011, QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE EM QUATROS SEGMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA- NÃO ACOLHIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A **ausência** do **boletim de ocorrência** policial, por si só, não leva à improcedência do pedido de recebimento do **seguro dpvat**. No caso não se há falar em **ausência de boletim de ocorrência**, porquanto houve **juntada** da certidão de **ocorrência** confeccionada pelo corpo de bombeiros militar que, a rigor, também é um **boletim de ocorrência**. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar, ante a prova convincente de que a autora sofreu invalidez permanente e parcial em decorrência de acidente automobilístico. Tratando-se de cobrança de indenização do **seguro dpvat** a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ."



Torna-se oportuno ainda esclarecer que a prova pericial, irá determinar o valor da condenação, visto que, apenas o douto perito poderá mensurar, quantificar o percentual nos termos da Lei nº 11.945/2009.

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

- 01- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
 - 02- Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão, quesitos seguem ao pé desta;
 - 03- seja os valores devidamente corrigidos desde o evento danoso, conforme Sumula 54 do STJ;
 - 04- requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
 - 05- *Nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, requer a parte autora e desde já manifesta, pela natureza do litígio, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação/mediação, visto que, em demandas similares inexiste qualquer proposta acordo da parte da Seguradora Lider;*
 - 06- Como no caso em tela o deslinde **trata-se na confecção da prova pericial**, seja nomeado perito de confiança do Juizo, para a realização da prova retro citada, nos termos do art. 31.II da Lei nº 11.945/2009;
 - 07- **requer seja designada audiência de instrução e julgamento;**
 - 08- seja a demandada condenada em 20%, **sobre o valor da causa** nos termos do **art. 85 e seguintes do CPC**, referente a honorários advocatícios;
 - 09- protesta pela produção de provas testemunhais, cujo rol segue ao pé as quais comparecerão audiência independente de intimação- (art. 455 CPC);
- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;
- Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para meros efeitos fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

ASSU/RN,01 de fevereiro de 2019.

Kelly Maria M.do Nascimento
OAB/RN 7469



QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE:

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA? DE QUE FORMA?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS, HOUVERAM SEQUÊLAS PERMANENTES? QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL. (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?

5) Se a INVALIDEZ ou DEBILIDADE do autor é em grau: MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?



Sem mais, em ____/____/_____.
(Assinatura – carimbo – CRM)



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113111791900000037376505>
Número do documento: 19020113111791900000037376505

Num. 38635794 - Pág. 9

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante, **DARLON ALVES ROMÃO** brasileiro, casado, agricultor, com CPF: 019.107.684-80, RG nº 001.498.619, residente no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, assú-RN, COMARCA ASSÚ - Rio Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada; DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES (OAB9822/RN) podendo serem intimados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca assu-RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

ASSÚ- Rio Grande do Norte, em 26/10/2018.

Outorgante: DARLON ALVES ROMÃO.

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

DARLON ALVES ROMÃO, brasileiro, casado, agricultor, com CPF: 019.107.684-80, RG nº 001.498.619, residente no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, assú-RN, Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Assú- Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser convededor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Assú-RN em 26/10/2018.

Declarante: DARLON ALVES ROMÃO

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, **DARLON ALVES ROMÃO**, brasileiro, casado, agricultor, com CPF: 019.107.684-80, RG nº 001.498.619, residente no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, assú-RN, DECLARA, sob as penas da lei nova, nº 26, que é isento de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes, fazendo presente declaração nos termos - conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ASSÚ-RN, em 26 de outubro de 2018.

Declarante: DARLON ALVES ROMÃO

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante, **DARLON ALVES ROMÃO** brasileiro, casado, agricultor, com CPF: 019.107.684-80, RG nº 001.498.619, residente no povoado fazenda nova, nº 26, zona rural, assú-RN, **COMARCA ASSÚ**, com os advogados: **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada; **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró - RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocaticios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de assú-RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
 - 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, **independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa**;
 - 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "**ad exitum**";
 - 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
 - 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide.. Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró - Rio Grande do Norte.
- Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

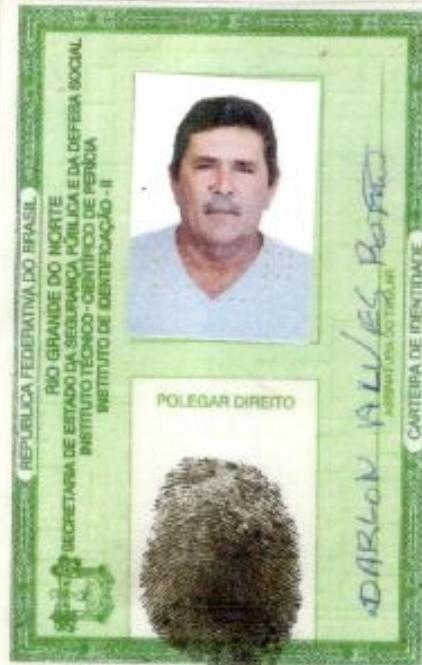
Assu - Rio Grande do Norte, em 26/10/2018.

Contratante: **JOANA BÁRC VARELA** x **DARLON ALVES ROMÃO**
Telefone: 84 9.9

Contratado: **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**
OAB/7469

Testemunhas:
CPF nº





9611-8585





Tarife Sociedad Financiera BBVA y Criteria punto 1 en 100.000, da 367.000

LEONMARIA MARREIRO ALVES

PHOTOGRAPH BY JEFFREY L. HARRIS

CPF 051 259 226-25 NIS 20475501122

DIFIA FILIAL JANE A FILIAL

81 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NS

©2013-2014, 2017

卷之三

請參閱本教材教學光碟

21/08/2018 14/08/2018

27/08/2016 - 14/08/2016
TOTAL: 2.700.000

153.40

153-40

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	TOTAL (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30.00000000	0,21607280	6,48
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70.00000000	0,21041070	14,70
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	192.00000000	0,56561670	56,00
Acrescimo Sobrepreço VERMELHO			9,00
Contribuição Sustentabilidade Pública			10,00
Parcela-4º PIS/Pasep 9480000484034			29,00
ICMS - Parcela Subvenção da Cidade			7,00
Multa por atraso-0-Nº 007933533 - 05/06/18			0,00
Multa por atraso-0-Nº 007933533 - 14/06/18			1,00
Juros por atraso-0-Nº 007933533 - 14/06/18			1,00
Acrescimo ICMS-Nº 007933533 - 14/06/18			1,00

• 33700-00000000

RESUMO DE VENDAS DA ESTA FICHA									
Nº DO MOVIMENTO	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR ESTIMADA	DATA	ATUAL ESTIMADA	MF- SAB	CONSTANTE	SLAB	DESCRIÇÃO (MF-SAB)
21 MOVIMENTO	ENTRADA	11-07-2000	12-07-00	14-07-2000	15-07-00	At		100000	200000

Se você é cliente da Cogna, a rede de canais de atendimento ao cliente da Telefônica, pode contribuir para a melhoria da sua experiência de consumo. Envie sua opinião para www.cognaclick.com.br.

RESUMO DE VENDAS					RESUMO DE INVESTIMENTOS		
PERÍODO	VALOR ARRENDADO	VALOR MENSAL	VALOR FUTURISTA	LIMITES MENS	TENÇÃO MENSAL (R\$)	LIMITES DE INVESTIMENTO	LIMITES DE INVESTIMENTO
ESTRÉIA	Arv0010						
	0,00	11,76	22,52	10,65			
	0,00	7,05	15,79	20,00	230	200	230
	0,00	0,00	0,00	0,00			



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 12:32:44

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento>

Num. 38625813 Pág. 2

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 14/01/2019
DPVAT/SIN - 00279/2019

Para: DARLAN ALVES RAMAO
RUA DOUTOR LUIS CARLOS,
275
DOM ELISEU
DOM ELISEU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX N° JT814869589BR
BR

Prezado(a) Senhor(a),

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a),
, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar

- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Líder DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT

KROA

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:45
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113120846300000037376531>
Número do documento: 19020113120846300000037376531

Num. 38635823 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU NOME SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU NOM SOCIAL DU DESTINATAIRE		
ENDERECO COM ADRESSAGE		
SEGURADORA LIDER		
AV. DA ASSEMBLEIA 25 - AUDAR - CENTRO		
CEP / CODE POSTAL		
200-39904 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (EXCETO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION DE CONTENUE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LEGIBLE DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



JT814869589BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/01/2019 11:37 RIO DE JANEIRO / RJ

08/01/2019 11:37 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto entregue ao destinatário
08/01/2019 10:00 RIO DE JANEIRO / RJ	Objeto saiu para entrega ao destinatário
28/12/2018 14:58 Mossoro / RN	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Claro que a entrega é sempre garantida, mas se o seu objeto não chegou, entre em contato com a sua agência ou escritório local. Eles podem fornecer informações sobre o seu envio e ajudá-lo a resolver o problema.

Eu Darlon Alves Romo, portador do RG: 001.492.619,
CPF: 019.107.684-80, residente na comunidade de Fazenda Nova
Zona rural 1 Assú, sozzi um acidente no dia 06 de outubro
de 2018 na comunidade de mutamba/carnaúbas, quando
Vinha do trabalho por volta das 17:30 com destino para
casa pilotando uma moto Broz de placa NOC 4053 RN.
O referido acidente aconteceu em uma ultra passagem que
colidiu com outra moto ocasionando o fato.
Após o ocorrido fiquei imobilizado aguardando a ambulância
da cidade de carnaúbas, onde recebi os primeiros atendimentos.
Em seguida fui encaminhado para o Pronto Socorro municipal
de Assú que fez a transferência para o Hospital Tarciso
Maia de Mossoró.

* DARLON ALVES ROMO





		Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Assú Secretaria Municipal de Saúde			
FICHA DE ATENDIMENTO E URGÊNCIA		PRONTO SOCORRO MUNICIPAL			
DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO/Nº REGISTRO:				Atendimento Nº: 195	
Nome: <i>Darlen Alves Romão</i>		Idade: 53 /		Sexo: M	
Cadastro SUS: 709.2007.339989383		Nome da Mãe: Maria P. Cavalcante		Profissão:	
Endereço (Rua/Av.): ST Fazenda NOVO				Nº:	Complemento:
Bairro: 20		Cidade: Assú		Estado: RN	
Clínica:				Data: 06/10/18	Hora: 20:43
Motivo da Procura:		Rubrica Serviço:		<i>Batal</i>	
Assinatura do Paciente:					
ACOLHIMENTO: <input type="checkbox"/> Emergência <input type="checkbox"/> Urgência <input type="checkbox"/> Não Urgência <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Acidente de Trânsito Acolhimento com classificação de risco:					
Quaisquer:					
Antecedentes Alérgicos: N					
HAS: <input checked="" type="checkbox"/> DM: <input checked="" type="checkbox"/>		Assinatura:		Classificação:	
ANAMNESE:					
<i>Bruxite grande na zona, vitru de evitaz de mbl-mbl 05-09 12h, nega trr em dalt. 5 100% D</i>					
EXAME FÍSICO: Peso: _____ Temperatura: N F.C.: _____ PA: 120X70 F.R.: _____ Glasgow: _____ SpO2: _____ HTG: _____ <i>17.90, B72</i>					
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:					
<input type="checkbox"/> Laboratório: <input type="checkbox"/> Radiológico: <input type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> Outros					
Hipótese do Diagnóstico: <i>frax</i> CID:					
Conduta: <input type="checkbox"/> Medicação <input type="checkbox"/> Observação <input type="checkbox"/> Laudo para AIH					
Saída: Data/Hora / / às : h. <input type="checkbox"/> Alta referido para UBS <input type="checkbox"/> Óbito					
<input type="checkbox"/> Outra unid. Urgência <input type="checkbox"/> Especialidade:					
<input type="checkbox"/> Internação no Hospital:					
Médico: (Carimbo e Assinatura) <i>Assinatura: Nelly Carlos Antunes Nº CRN: 8150</i>					



escolado com o HIRM 25/30



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:46
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113122245700000037376540>
Número do documento: 19020113122245700000037376540

Num. 38635836 - Pág. 2

Reenviado às 21:29hs para HRTM

PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - PSM

FICHA DE ENCAMINHAMENTO DE URGÊNCIA

NOME: Darlan Alves Ribeiro SEXO: M IDADE: 54

ENDEREÇO: _____

PROFISSÃO: _____ ENTRADA AS: _____ DATA: 06/10/18

ACOMPANHANTE: _____ SAÍDA: _____ HORA: _____

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

HISTÓRIA CLÍNICA: Paciente vítima de acidente automobilístico. Colocou mobília no lado, em quase de 90° em ombro PE e pu D.

ESTADO GERAL: FGB, vig, oriental, com que

ABD: NDN

E: lesão extensa em região glútea D.
(Síndrome de contusão))

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

Luxação grau III da coxa.
(Avulsão elevadora).

PROCEDIMENTO:

Anelar da coxa.

HOSPITAL REGIONAL TARCISO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAME MOSSORÓ 10/10/2018

SAME/ARQUIVO BIM

Francisco Rogerio Carlos Amorim
Francisco Rogerio Carlos Amorim
Assessor Técnico
Cognitivo

Assinatura do médico, carimbo





SESAP/RN - HOSPITAL REG. TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA
BOLETIM DE ATENDIMENTO N° 27601 /2018
Admissão: 06/10/2018 22:51:38

OK

ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

Paciente: **23893 - DARLON ALVES ROMAO** (53 a 11 m 21 d)

Sexo: M Cor: PARDA

Nascimento: 16/10/1964

Natural: CARNAUBAIS.BRASIL

CNS: 704200732989383

CPF: 01910768480

Prof:

Mãe: MARIA ROMAO CAVALCANTE

Pai: JOSE ALVES CAVALCANTE

Logradouro: FAZENDA NOVA, 26

CEP: 59650000

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: ACU

Telefone: 84.96118585 84 96118585

Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO

Tipo: REGULADO

Origem: PESSOA - OUTRO

*Empresa:

OBS: ASSU, MEDICO FRANCISCO ROGERIO.					Classificação: 06/10/2018 22:45:28		PESO:		
HORA	P.A.	HGT	SatO2	FiO2	F.R.	F.C.	TEMP.	Glasgow	RTS

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: 53ANOS, ACIDENTE MOTO-MOTO, LESAO EXTENSA EM REGIAO PLANTAR DIREITA, LUXAÇÃO GRAU 3 ACROMO-CLAVICULAR ESQUERDO. CONSCIENTE, ORIENTADO.

Hora: 23:25

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE MOTO x MOTO, SEM CAPACETE, NOS PERDIDOS DE CONSCIÊNCIA, NOS MÚSOS VÔMITO E ALCOOL. A. VÍT. NÉRVS PERVVS, SEM COLON CERVICAL B. TÓXICOS SINTOMAS COM M.V. E INTERVENIENTE SEM R.A. C. LESÃO CONTUSÃO EM MJO COM LESÃO SUCEDENTE EM PUNHO DO ANTEBÍG E COLEÍDO D. GLESON 15, PUPILLAS FOTORESPONSIVIS E. LUXAÇÃO DE OMBRO DIREITO E POSSÍVEL FRACTURA DE RÉSSENE

HOSPITAL REGIONAL TARCISIO MAIA
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL
SAMM MOSSORÓ 10/10/2018
BMO

Diagn. Inicial:

SAME/ABRÓUVO

PRESCRIÇÃO:

SOLICITO DIVERSAS DO ORTOPEDISTA
PLTA DA CIRURGIA GEML

00:07

Período operativo lesão no p/º (1) com comprometimento
móvel na articulação do hombro direito. Rx das articulações
estáticas LAC e gelenco HJO.
ED - 1º Típico

A 100 do TO

00:30 h

- SOLICITO PARA DIVERSAS ORTOPEDIAS
- CIRURGIA REALIZADA EXPLORAÇÃO DO FERIMENTO, E UD. ENVIADO FRAGMENTO OSSO

*Saida: - () Decisão médica; () Outro Serviço; () Evasão; () Óbito () Interna: CID _____

- SOLICITO PARA DIVERSAS ORTOPEDIAS Proc. _____

Data: 06/10/18 Hr: _____ Ass. Médico: _____

Francisco Rogerio da Silva Costa
Ortopedista e Traumatologista
CRM/PE 7034/CRM/PE 16339
23/07/2012

Gerado via SX por FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS. Impresso em 06 de Outubro de 2018.



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:46

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113122245700000037376540>

Número do documento: 19020113122245700000037376540

Num. 38635836 - Pág. 4

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA SEGURO	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
PLAQUE	00460547826	EXERCÍCIO	2017
DIEGO ALVES MAFFRETA		NOME	
CPF / CEP	90280055008568501	PLACA	NOC4053
PLACA ANTOUF	062.071.214-00	EXPIRIO	082.071.214-00
PASSEIO/NOVO/OTC/TC/UN/NAO APLICAVE		COMBUSTÍVEL	VIA
HONDA/NXR150 BROS ES		ALCOOL-GASEO	RENAM
CAP / POF / CIL		ANO/FAB	ANO/HAB
0CV/149 CILINDRADA		2012	2012
COTA UNICA		CATEGORIA	CATEGORIA
P		VEICULAR	VEICULAR
V		PARTICULAR	PARTICULAR
A 014910 3K		VENO. COTA UNICA	VENO. COTA UNICA
P 0,00		21/03/2017	1º PAGO
V FORA IPVA		PAGAMENTO / COTAS	2º PAGO
A 85 *****			3º PAGO
PAGAMENTO IPVA		PRÉMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
*** TAXAS DITRAN: PAGO ***		DPVAT: PAGO	
ALLEN, FED. EN FAVOR DE: 45.441.789/0001-54 ADMINISTRA DORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA NOME: KNO5RE0568501			
OBSERVAÇÕES			
CONTROLE			
A.ESB/EN		DATA	
Siderney Siqueira da Silveira Coordenador do Recolhimento de Veículos		21/03/2017	

SEGURADO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE ÁREA TERRÍSTRE, EQUIPAMENTOS, CARGAS A PESSOAS TRANSPORTADAS, QUANDO: 2-SEGURADO DPVAT	
RN N° 013104153416 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.seguradoralider.com.br	
SAC DPVAT 0800 022 1204	
EXPIRIO	DATA EMISSÃO
2017	21/03/2017
PLACA	WCC4053
VIA	CIF / CNPJ
RENAM	00460547628
BOND A/ANR150 BROS ES	ANO/HAB
9	2012
9	2012
PRÉMIO TARIFÁRIO	PRÉMIO TARIFÁRIO
DEUTAN (R\$)	DEUTAN (R\$)
104,00	104,00
DATA DE OUTAÇÃ	DATA DE OUTAÇÃ
PAGAMENTO	PAGAMENTO
COTA UNICA	COTA UNICA
PARCELADO	PARCELADO
SEGURADORA LIDER - DPVAT	
CNPJ 09.248.608/0001-04	



Paciente: Darion Alves Romao
Sexo: masculino Data Nasc: 16/10/1964
Data do exame: 20/11/2018

RADIOGRAFIA DE TÓRAX

- Transparência normal dos campos pulmonares.
- Selos costo e cardio frênicos livres.
- Hilos pulmonares normais.
- Área cardiaca dentro da normalidade.

Dra. Luisa de Paiva Dantas CRM SP: 172042



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113125393400000037376553>
Número do documento: 19020113125393400000037376553

Num. 38635850 - Pág. 1



Paciente: Darlon Alves Romao
Sexo: feminino **Data Nasc:** 16/10/1964
Data do exame: 03/01/2019

RADIOGRAFIA DO OMBRO ESQUERDO

- Controle de tratamento cirúrgico.
- Presença de fio de Kirschner no acrômio.
- Comparar com exames anteriores.

Dra. Luisa de Paiva Dantas CRM SP: 172042

1/1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113125393400000037376553>
Número do documento: 19020113125393400000037376553

Num. 38635850 - Pág. 2

Paciente: Darlon Alves Romao
Sexo: masculino **Data Nasc:** 16/10/1964
Data do exame: 18/10/2018

RADIOGRAFIA DO OMBRO ESQUERDO

- Controle de tratamento.
- Aumento do espaço articular acrômio-clavicular com desvio superior da clavícula.
- Espaço gleno-umeral conservado.
- Comparar com exames anteriores.

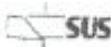
Dra. Luisa de Paiva Dantas CRM SP: 172042

1/1



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 01/02/2019 13:33:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020113125393400000037376553>
Número do documento: 19020113125393400000037376553

Num. 38635850 - Pág. 3



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

6 - N° DO PROJETO/ABR

Valdir Alves Boni

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

10 - RACIAÇÃO

11 - ETNIA

Masc. 1 Fem. 3

11 - NOME DA MÃE

12 - TELEFONE DE CONTATO

13 - NOME DO RESPONSÁVEL

14 - TELEFONE DE CONTATO

15 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

17 - CÓD. IRGÉ MUNICÍPIO 18 - UF

19 - CEP

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

LIC grau V. Necrose tóxica.
Uso - Diaz

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

leitões ócios

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

Exame fico + tropon

lux. hemiscleral

24 - CID 10 PRINCIPAL

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CÓD. IRGÉ PAC. - 514/2019

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

29 - CLÍNICA

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

31 - DOCUMENTO

32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE

33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

() CNS () CPF

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO

35 - ASSINATURA E CARIMBO

36 - CÓDIGO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE ASSISTENTE

37 - CARIMBO DE TRAJECTO

38 - CARIMBO DE TRAJECTO

39 - CARIMBO DE TRAJECTO

40 - CARIMBO DE TRAJECTO

41 - CARIMBO DE TRAJECTO

42 - CARIMBO DE TRAJECTO

43 - CARIMBO DE TRAJECTO

44 - CARIMBO DE TRAJECTO

45 - CARIMBO DE TRAJECTO

46 - CARIMBO DE TRAJECTO

47 - CARIMBO DE TRAJECTO

48 - CARIMBO DE TRAJECTO

49 - CARIMBO DE TRAJECTO

50 - CARIMBO DE TRAJECTO

51 - CARIMBO DE TRAJECTO

52 - CARIMBO DE TRAJECTO

53 - CARIMBO DE TRAJECTO

54 - CARIMBO DE TRAJECTO

55 - CARIMBO DE TRAJECTO

56 - CARIMBO DE TRAJECTO

57 - CARIMBO DE TRAJECTO

58 - CARIMBO DE TRAJECTO

59 - CARIMBO DE TRAJECTO

60 - CARIMBO DE TRAJECTO

61 - CARIMBO DE TRAJECTO

62 - CARIMBO DE TRAJECTO

63 - CARIMBO DE TRAJECTO

64 - CARIMBO DE TRAJECTO

65 - CARIMBO DE TRAJECTO

66 - CARIMBO DE TRAJECTO

67 - CARIMBO DE TRAJECTO

68 - CARIMBO DE TRAJECTO

69 - CARIMBO DE TRAJECTO

70 - CARIMBO DE TRAJECTO

71 - CARIMBO DE TRAJECTO

72 - CARIMBO DE TRAJECTO

73 - CARIMBO DE TRAJECTO

74 - CARIMBO DE TRAJECTO

75 - CARIMBO DE TRAJECTO

76 - CARIMBO DE TRAJECTO

77 - CARIMBO DE TRAJECTO

78 - CARIMBO DE TRAJECTO

79 - CARIMBO DE TRAJECTO

80 - CARIMBO DE TRAJECTO

81 - CARIMBO DE TRAJECTO

82 - CARIMBO DE TRAJECTO

83 - CARIMBO DE TRAJECTO

84 - CARIMBO DE TRAJECTO

85 - CARIMBO DE TRAJECTO

86 - CARIMBO DE TRAJECTO

87 - CARIMBO DE TRAJECTO

88 - CARIMBO DE TRAJECTO

89 - CARIMBO DE TRAJECTO

90 - CARIMBO DE TRAJECTO

91 - CARIMBO DE TRAJECTO

92 - CARIMBO DE TRAJECTO

93 - CARIMBO DE TRAJECTO

94 - CARIMBO DE TRAJECTO

95 - CARIMBO DE TRAJECTO

96 - CARIMBO DE TRAJECTO

97 - CARIMBO DE TRAJECTO

98 - CARIMBO DE TRAJECTO

99 - CARIMBO DE TRAJECTO

100 - CARIMBO DE TRAJECTO

101 - CARIMBO DE TRAJECTO

102 - CARIMBO DE TRAJECTO

103 - CARIMBO DE TRAJECTO

104 - CARIMBO DE TRAJECTO

105 - CARIMBO DE TRAJECTO

106 - CARIMBO DE TRAJECTO

107 - CARIMBO DE TRAJECTO

108 - CARIMBO DE TRAJECTO

109 - CARIMBO DE TRAJECTO

110 - CARIMBO DE TRAJECTO

111 - CARIMBO DE TRAJECTO

112 - CARIMBO DE TRAJECTO

113 - CARIMBO DE TRAJECTO

114 - CARIMBO DE TRAJECTO

115 - CARIMBO DE TRAJECTO

116 - CARIMBO DE TRAJECTO

117 - CARIMBO DE TRAJECTO

118 - CARIMBO DE TRAJECTO

119 - CARIMBO DE TRAJECTO

120 - CARIMBO DE TRAJECTO

121 - CARIMBO DE TRAJECTO

122 - CARIMBO DE TRAJECTO

123 - CARIMBO DE TRAJECTO

124 - CARIMBO DE TRAJECTO

125 - CARIMBO DE TRAJECTO

126 - CARIMBO DE TRAJECTO

127 - CARIMBO DE TRAJECTO

128 - CARIMBO DE TRAJECTO

129 - CARIMBO DE TRAJECTO

130 - CARIMBO DE TRAJECTO

131 - CARIMBO DE TRAJECTO

132 - CARIMBO DE TRAJECTO

133 - CARIMBO DE TRAJECTO

134 - CARIMBO DE TRAJECTO

135 - CARIMBO DE TRAJECTO

136 - CARIMBO DE TRAJECTO

137 - CARIMBO DE TRAJECTO

138 - CARIMBO DE TRAJECTO

139 - CARIMBO DE TRAJECTO

140 - CARIMBO DE TRAJECTO

141 - CARIMBO DE TRAJECTO

142 - CARIMBO DE TRAJECTO

143 - CARIMBO DE TRAJECTO

144 - CARIMBO DE TRAJECTO

145 - CARIMBO DE TRAJECTO

146 - CARIMBO DE TRAJECTO

147 - CARIMBO DE TRAJECTO

148 - CARIMBO DE TRAJECTO

149 - CARIMBO DE TRAJECTO

150 - CARIMBO DE TRAJECTO

151 - CARIMBO DE TRAJECTO

152 - CARIMBO DE TRAJECTO

153 - CARIMBO DE TRAJECTO

154 - CARIMBO DE TRAJECTO

155 - CARIMBO DE TRAJECTO

156 - CARIMBO DE TRAJECTO

157 - CARIMBO DE TRAJECTO

158 - CARIMBO DE TRAJECTO

159 - CARIMBO DE TRAJECTO

160 - CARIMBO DE TRAJECTO

161 - CARIMBO DE TRAJECTO

162 - CARIMBO DE TRAJECTO

163 - CARIMBO DE TRAJECTO

164 - CARIMBO DE TRAJECTO

165 - CARIMBO DE TRAJECTO

166 - CARIMBO DE TRAJECTO

167 - CARIMBO DE TRAJECTO

168 - CARIMBO DE TRAJECTO

169 - CARIMBO DE TRAJECTO

170 - CARIMBO DE TRAJECTO

171 - CARIMBO DE TRAJECTO

172 - CARIMBO DE TRAJECTO

173 - CARIMBO DE TRAJECTO

174 - CARIMBO DE TRAJECTO

175 - CARIMBO DE TRAJECTO

176 - CARIMBO DE TRAJECTO

177 - CARIMBO DE TRAJECTO

178 - CARIMBO DE TRAJECTO

179 - CARIMBO DE TRAJECTO

180 - CARIMBO DE TRAJECTO

181 - CARIMBO DE TRAJECTO

182 - CARIMBO DE TRAJECTO

183 - CARIMBO DE TRAJECTO

184 - CARIMBO DE TRAJECTO

185 - CARIMBO DE TRAJECTO

186 - CARIMBO DE TRAJECTO

187 - CARIMBO DE TRAJECTO

188 - CARIMBO DE TRAJECTO

189 - CARIMBO DE TRAJECTO

190 - CARIMBO DE TRAJECTO

191 - CARIMBO DE TRAJECTO

192 - CARIMBO DE TRAJECTO

193 - CARIMBO DE TRAJECTO

194 - CARIMBO DE TRAJECTO

195 - CARIMBO DE TRAJECTO

196 - CARIMBO DE TRAJECTO

197 - CARIMBO DE TRAJECTO

198 - CARIMBO DE TRAJECTO

199 - CARIMBO DE TRAJECTO

200 - CARIMBO DE TRAJECTO

201 - CARIMBO DE TRAJECTO

202 - CARIMBO DE TRAJECTO

203 - CARIMBO DE TRAJECTO

204 - CARIMBO DE TRAJECTO

205 - CARIMBO DE TRAJECTO

206 - CARIMBO DE TRAJECTO

207 - CARIMBO DE TRAJECTO

208 - CARIMBO DE TRAJECTO

209 - CARIMBO DE TRAJECTO

210 - CARIMBO DE TRAJECTO

211 - CARIMBO DE TRAJECTO

212 - CARIMBO DE TRAJECTO

213 - CARIMBO DE TRAJECTO

214 - CARIMBO DE TRAJECTO

215 - CARIMBO DE TRAJECTO

216 - CARIMBO DE TRAJECTO

217 - CARIMBO DE TRAJECTO

218 - CARIMBO DE TRAJECTO

219 - CARIMBO DE TRAJECTO

220 - CARIMBO DE TRAJECTO

221 - CARIMBO DE TRAJECTO

222 - CARIMBO DE TRAJECTO

223 - CARIMBO DE TRAJECTO

224 - CARIMBO DE TRAJECTO

225 - CARIMBO DE TRAJECTO

226 - CARIMBO DE TRAJECTO

227 - CARIMBO DE TRAJECTO

228 - CARIMBO DE TRAJECTO

229 - CARIMBO DE TRAJECTO

230 - CARIMBO DE TRAJECTO

206 A



REGISTRO DE INTERNAMENTO

Nº AIH:	Nº ATENDIMENTO 394850	DATA: 01/01/18 HS:
TIPO DE INTERNAMENTO:	<input checked="" type="checkbox"/> CIRÚRGICO <input type="checkbox"/> CLÍNICO <input type="checkbox"/> PEDIÁTRICO	
ACOMODAÇÃO:	LEITO:	CONVÉNIO SUS
MATRÍCULA	104 2007 3298 9383	VALIDADE
ASS. DO RESPONSÁVEL PELO INTERNAMENTO:		

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: Darlon Alves Romão		SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
DATA DE NASCIMENTO: 16/10/1964 RG: 1.498.619		CPF: 019.107.684-80
FILIAÇÃO MÃE: Maria Romão Bernalcante		
PAI: José Alves Bernalcante		
ENDEREÇO: Av. Graciliano Ferreira das Neves, 70		
BAIRRO: Centro	CIDADE: Barnabas	
ESTADO: RN	CEP: 59685-000	
RESPONSÁVEL:		
FONE: (84) 9989 1618	FONE: (84) 9611-8585	Danielle (filha)
SUMÁRIO DE ALTA		
TIPO DE ALTA: <input type="checkbox"/> MÉDICA <input type="checkbox"/> ADMINISTRATIVA <input type="checkbox"/> A PEDIDO <input type="checkbox"/> EVASÃO <input type="checkbox"/> OBITO		
DATA: / / 2018 HORA:	ASS: RESPONSÁVEL DO SETOR:	

RESUMO DO QUADRO CLÍNICO

PACIENTE COM LUXAÇÃO CRÔNICA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, INTERNA PARA CORRECÇÃO CIRÚRGICA.

PRONTOCLÍNICA DA CRIANÇA LTDA

CNPJ: 09.417.742/0001-91

Confere com o Original

Data: 27/01/2019

Patrícia Medeiros

Dr. Maxsuelton Alves
CRM/RN 7569 TEC 15233
Ortopedia e Traumatologia
Cir. Ombro e Cotovelo

ProntoClínica da Criança Ltda
Patrícia Medeiros
Faturante

CARIMBO E ASS. DO MÉDICO



DAKION ALVES KOMFO 20/12/18



DESCRÍÇÃO DO ATO CIRURGICO

- ① bacterie em coluna de fôrma sols autêntica
② propriedade bactericida 15% (3) fôrma sót clorofila
④ transformante da manutenção de fôrma. ⑤ óxido
sót de clorofila é sót ⑥ óxido sót de fôrma
⑦ óxido de fôrma sót de fôrma sót de fôrma
⑧ óxido de fôrma sót de fôrma sót de fôrma
⑨ óxido de fôrma sót de fôrma sót de fôrma
⑩ óxido de fôrma sót de fôrma sót de fôrma
⑪ óxido de fôrma sót de fôrma sót de fôrma

Dr. Maxuelton Alves

88M/RN 7569 TEST 15233

000007369 TEOT 13233
Orthopaedics Traumatology

~~Original~~ ~~Temporary~~

NOTAS DE AVALIAÇÃO

ANESTESIA TIPO: BUCOBUCAL PUERTO + (SNC) TECNICA:

~~Dr. Arthur J. Seltzer
Mexico Anthropologist
COUNTRY 7000~~





RELATÓRIO DE ENFERMAGEM DO CENTRO CIRÚRGICO

NOME: Darlon Alves Romão Nº REGISTRO 394850

Data Nascimento: 16/10/64 IDADE: 54 Sexo: M LEITO: 206A Data de Admissão: 30/12/18
MÉDICO: DR. Maxuel Tavares

ADMISSÃO DO CENTRO CIRÚRGICO

JEJUM COMPLETO INCLUINDO AGUA? ()Não Sim Início: 20:00 PESO: 89,45 Kg Altura: 1,76 cm

RETIRADA DE PRÓTESES/ORTESE/ADORNOS: ()SIM ()NÃO

ALERGIAS: ()NÃO ()SIM: Nega

DOENÇAS PREGRESSAS: ()DM ()HAS ()TABAGISMO ()HIV ()Hep B ()Hep C ()Arritmias ()DPOC ()AVC ()

Marcapasso ()Outros: Nega Medicações de uso frequente: Nega

Consentimento Cirúrgico Preenchido ()Não Sim

Exames: Labor Raio x ()USG ()TC ()RNM Risco cirúrgico Outros: _____

Encaminhado: ()Deambulando Cadeira de Rodas ()Maca consciente ()Inconsciente Orientado () Desorientado

Anotações de Enfermagem: _____

Conferido informação acima por: Telma Alves Admitido na sala: DL Hora: 10:17

ETAPA I: PRÉ -INDUÇÃO CHECK LIST CIRURGIA SEGURA

Cirurgia Proposta: Desagelo de clavícula

POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO: Limpa () Contaminada () Potencialmente Contaminada () Infectada

1. Equipe completa presente ()Sim Não
2. Paciente com identificação e cirurgia confirmada
3. Termo de consentimento Cirúrgico () hemoterapico () não, caso não esteja assinado contatar o médico.
4. Local da intervenção marcado corretamente sim () não () não aplicável
5. Bisturi elétrico disponível e testado
6. Aparelho de Anestesia
7. Equipamento de Video ()
8. Monitor Multi-Parâmetro
9. Saída de: Oxigênio () Ar Comprimido () Vácuo ()
10. Aspirador cirúrgico disponível e testado
11. Mesa cirúrgica testada



12. Hemoderivados solicitados e reservados () sim () Não Não aplicável
 13. Paciente tem alergia conhecida () sim não
 14. Aparelho de anestesia testado sim () não
 15. Esterilizações dos Instrumentais com indicadores sim () não

ETAPA II: PRÉ-INCISÃO

16. Confirma nome do paciente, local da intervenção e cirurgia proposta
 17. Confirma preparo da pele com clorexidine degermante e tópica Sim () não
 18. Confirmar antibiótico profilático administrado sim () não aplicável
 19. Paciente em posição adequada sim () não

EQUIPE DE ENFERMAGEM

20. Confirmar se a disponibilidade dos materiais e equipamentos solicitados para cirurgia
 20. Confirmar com a equipe médica se os exames necessários estão disponíveis
 21. Confirma bisturi elétrico e placas instalados corretamente

INTRA-OPERATORIO

Posicionamento: Dorsal Lateral direita () Lateral esquerda () Posição Ginecológica ()
 () Decúbito Prone () Decúbito Ventral

Monitorização cardíaca: sim () não PNI/Manguito em: 110 Placa neutra: Local: M1E
 Passado faixa de smarch: Não () sim, em: _____ Inicio _____ Termino _____

Soluções Antissépticas Usadas no Campo Operatório: Clorex degermante () Clorex aquoso
 Clorex Alcólica () PVPI degermante
 () PVPI tintura ()

Infusões: SF0,9% _____ ml R.Lactato: _____ ml R.Simples _____ ml SG5% _____ ml
 Drenos: () Penrose nº _____ () Porto-vac nº _____ () Tórax nº _____

Sinais vitais: PA 120/60 mmhg FC: 79 bpm Sat: 100 % T: 36 °C Hora: 11:00

Anestesia: Início 09:45 Termino 12:10 Geral Inhalatório () Geral Venosa () Sedação () Local
 () Peridural () Raqui Bloqueio:

IOT: () Não sim - Cânula nº 2,5 IOT aramado: não () sim nº _____

AVP: () não sim M5 Jelco nº 2 por _____

Cateter O2: () não () sim SNG: () NÃO () SIM Nº _____ SVD () NÃO () SIM Nº _____

Ferida operatória: Curativo Limp

Cultura: _____ Anát. Patológico: () Não () Sim _____ Unid _____

Material Explantado: _____ Conferido por _____ Intercorrência _____

ETAPA III: ANTES DO PACIENTE SAIR DA SALA

Confirmar se a contagem de compressas, instrumentais e agulhas foi realizada () sim () não
 Caso a cirurgia realizada não tenha sido a proposta, _____

Medicações administradas (anotar horários) 10g. Cefazolina 1g. Itraf. Dipirona + 10g. Tencoricon 400mg.
10g. Cefazolina + 10g. Itraf. decongestionante + 10g. Bromofrício + 10g. Bumetidina
Adm. em Sala operatória Por DR. Arthur Saldanha



Pronto-clínica Dr. Paulo Gurgel
EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

PACIENTE: Darlon Alvaro Romão

DIAGNÓSTICO MÉDICO: clavícula (B)

PROCEDÊNCIA: () DOMICILIAR () HOSPITALAR: QUAL:

ALÉRGIAS: Nigov

MÉDICO: Dynemo

SETOR: 1

LEITO: 206 A

IDADE: 54 anos.

DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES:

Hipertensão

EVOLUÇÃO 19/11/18

HORÁRIO: 22h

ASPECTO GERAL

- () CONSCIENTE () ORIENTADO () ALGO ORIENTADO
 () ATIVO () CREATIVO () HIPOATIVO
 () HIPERTÔNICO () HIPOTÔNICO
 () COMATOSO () SEDADO () ANASARCA () EDEMA

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

- () AVP: _____
 () AVC: _____
 () Jeico: _____
 () Scalp: _____

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

- () HV _____
 () BII _____
 () ATB _____

PELE

- () HIDRATADA () RESSECADA () ICTÉRICA
 () NORMOCORADA () HIPOCORADA () CIANOSE
 () EXTREMIDADE FRÍAS () NORMOTÉRMICA
 () HIPOTERMIA: _____
 () HIPERTERMIA: _____
 () IDRENO Local: _____
 Característica do líquido: _____

APARELHO CARDIOPULMONAR

- () EUPNEICO () DISPNEICO () TAQUIPNEICO
 () BRADIPNEICO () TIRAGEM: _____
 () RUÍDOS ADVENTÍCIOS. TIPO: _____
 () TAQUICÁRDICO () NORMOCÁRDICO () BRADICARDICO

OBSERVAÇÕES: paciente com queidos, orientado quanto ao dia e ao horário, semelhante ao que ocorreu na cirurgia, e puliculais de K+,

Ana Cláudia de Souza Bezerra

COEN/RRN 000.536.101-ENF

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

ASPECTO GERAL

- () CONSCIENTE () ORIENTADO () ALGO ORIENTADO
 () ATIVO () CREATIVO () HIPOATIVO
 () HIPERTÔNICO () HIPOTÔNICO
 () COMATOSO () SEDADO () ANASARCA () EDEMA

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

- () AVP: _____
 () AVC: _____
 () Jeico: _____
 () Scalp: _____

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

- () HV _____
 () BII _____
 () ATB _____

EVOLUÇÃO 20/11/18

HORÁRIO: 17h

VENTILAÇÃO

- () O2 AMB () MV _____ % () HOOD: _____
 () ENTUBADO TOT N° _____
 OBS: _____

ELIMINAÇÕES

- DIURESE
 () ESPONTÂNEA () SVA A CADA: _____
 () HEMATÚRIA () OLIGÚRIA () ANÚRIA
 () POLIÚRIA () SVD _____ / _____
 ASPERCO/CARACTERÍSTICA: _____

EVACUAÇÃO

- () ESPONTÂNEA

HIDRATADA
 NORMOCORADA
 EXTREMIDADE FRIAS
 HIPOTERMIA:
 HIPERTERMIA:
 IDRENO Local:
 Característica do líquido:

RESSECADA
 HIPOCORADA
 NORMOTÉRMICA
 ICTÉRICA
 CIANOSE

ESTÍMULO:
 AUSENTE _____ DIAS
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA:

APARELHO DIGESTÓRIO

FLACIDO
 DISTENDIDO
 TÍMPANICO

GLOBOSE
 SEMI GLOBOSE
 DOR A PALPAÇÃO
 MACIÇO
 RUIDOS HIDROAÉREOS

LOCOMOÇÃO

DEAMBULANDO
 SOBRE MACA

CADEIRA DE RODAS
 MULETA

DIETA

AO SEIO
 SOG/SNG
 RESÍDUO GÁSTRICO:
 ZERO () VOMITO _____ vezes

OBSERVAÇÕES:

Paciente em **POSI-SE**
 com **reduzido Repos**
 e **extremos limpos**

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro

ASPECTO GERAL

CONSCIENTE () ORIENTADO () ALGO ORIENTADO
 VITATIVO () CREATIVO () HIPOATIVO
 HIPERTÔNICO () HIPOTÔNICO
 COMATOSO () SEDADO () JANASARCA () EDEMA

Evolução 20/12/18

HORÁRIO: 22:10

VENTILAÇÃO

O2 AMB () MV _____ % () HOOD:
 ENTUBADO TOT N° _____
 OBS:

ELIMINAÇÕES

DIURESE
 ESPONTÂNEA () SVA A CADA:
 HEMATÚRIA () OLIGÚRIA () ANÚRIA
 POLIÚRIA () SVD _____
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA:

EVACUAÇÃO

ESPONTÂNEA
 ESTÍMULO:
 AUSENTE _____ DIAS
 ASPECTO/CARACTERÍSTICA:

APARELHO DIGESTÓRIO

FLACIDO () GLOBOSE () SEMI GLOBOSE
 DISTENDIDO () DOR A PALPAÇÃO
 TÍMPANICO () MACIÇO () RUIDOS HIDROAÉREOS

DEAMBULANDO () CADEIRA DE RODAS
 SOBRE MACA () MULETA

DIETA

AO SEIO () ORAL/COPINHO () GTM
 SOG/SNG _____
 RESÍDUO GÁSTRICO:
 ZERO () VOMITO _____ vezes

ACESSO VENOSO (Local e data de inserção)

AVP:
 AVC:
 Jejico:
 Scalp.:

INFUSÃO INTRAVENOSA MEDICAMENTOS/ATB

HV _____
 BI _____
 ATB *caixa azul*
 PELE
 HIDRATADA () BESSEGADA () ICTÉRICA
 NORMOCORADA () HIPOCORADA () CIANOSE
 EXTREMIDADE FRIAS () NORMOTÉRMICA
 HIPOTERMIA:
 HIPERTERMIA:
 IDRENO Local:
 Característica do líquido:

APARELHO CARDIOPULMONAR

EUPNEICO () DISPNEICO () TAQUIPNEICO
 BRADIPNEICO () TIRAGEM:
 RUÍDOS ADVENTÍCIOS. TIPO:
 TAQUICÁRDICO () NORMOCÁRDICO () BRADICÁRDICO

OBSERVAÇÕES:

20/12/18
 10h 5/12

Kassya W. S. de Souza
 Enfermeira
 COREN/RN: 234248

Carimbo e Assinatura do Enfermeiro





PRONTOCLÍNICA
Dr. Paulo Gurgel

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

PACIENTE Daniel Alves Romão
APTO.: 208 N° REGIST. _____
CONVEN. _____

USO DE:	DATA / H	USO DE:	DATA
BOMBA DE INF.	DIL	ECG	
NEBULIZADOR	Nº	OXIG./UMIDIF.	
ASPIRADOR	DIL	BERCO AQUECIDO	
CURATIVO		FOTOTERAPIA	
		INCUBADORA	

DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	ASSINAT.
20-12-18	09:15	Pct. enc. ae CC. Em ondas ae pront! 01 pel. RX + ex. laboratório + Rinsie linfágico.	
20-12	19:45	Pct. Retornou da ex. linfágico com Pronto-síndrome	
20-12	16h	Adm. med. Siprona 10mg + 20 ml AD, EV. lant. prescrita. -	
20/12/18	18:00	Adm. med. Levafazolina 10mg + 20ml de AD. ev. prescrita. -	
20-12-18	20:00	Adm. med. a. injeção 20 ml + 20ml de AD. ev. prescrita. -	
20-12-18	22:00	Adm. med. a. injeção 10mg + 10ml de AD. ev. prescrita. -	
21-12-18	02:00	Adm. Levafazolina 10 + AD 20 ml ev. lant. prescrita. -	
21-12-18	04:00	Adm. med. a. injeção 10mg + 10ml de AD. ev. prescrita. -	
21/12/18	06h	ADM. SEDOXICAN 10mg + 20 ml AD, EV CONFORME PRESCRITA.	
21-12	10h	ADM. Siprona 10mg + 20ml AD ev. lant. prescrita. -	
21-12-18	10h	Siprona + AD 20 ml paciente vaiu de alto hospitalar levando a - das 05 suas pertences	



PACIENTE

THE
COLLECTOR

20

PRESCRIÇÃO MÉDICA

REGISTRO

11

APTO/ENE
DATA: 20/06/2013

DÉBITOS

DÉBITOS	
SERINGA 01	
SERINGA 03 cc	
SERINGA 05 cc	
SERINGA 10 cc	
SERINGA 20 cc	
EQUIPO MICROGOTAS	
EQUIPO P/B	
EQUIPO P/ SANGRE	

DIA DE LA SEMANA		HORARIOS		PREScripción
3)	4)	5)	6)	
2)	R. 5 500 m (500 m)	3)	3)	Patricia (500 m de Tránsito)
3)	CEFRONA 1000 m (500 m)	4)	4)	Quirúrgico

3) ~~REPRODUCING~~ ~~from~~ ~~now~~ ~~on~~
 Et, 8th.
 a) TENTATIVE Story + Some
 APP Et, 22/25
 b) tomorrow & Team 102 Et
 Et, 22/25

Traverse road + main road
Pass road, 15,000,000 SN

ANSWER
Dr. C. H. Moore
Dr. C. H. Moore

RECIBO	RC FARMACIA
Dra. RODRIGO & PINTOR - RC Quirúrgica 530 -	

RC FARMÁCIA

10



PROTOCLINICA

Dr. Paulo Gurgel

NOME: Isan Akes Romão

MEG

MEDICO

CONVÊNIO:

CONTROLE HÍDRICO E T.P.R.

APTE 2006 8

DATA	HORAS	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PULSO	DIETA	VÓMITO	DURESE	EVACUAÇÃO	ASSINATURA
19-12-18	01:30	140x80	-	35,8°C	-	laxo	-	-	-	João Francisco
20-12-18	06:00	120x80	-	35,3°C	-	pero	-	-	-	Francimila
20-12-18	02	140x80	-	36,2°C	-	-	-	-	-	Helena
20-12-18	03:00	110x80	-	36,1°C	-	amb	-	-	-	José
21-12-18	06:00	100x80	-	35,5°C	-	nut	-	-	-	Edimilza





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARLON ALVES ROMAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50)

Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do meritum causae, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38696919 - Pág. 1

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0, considerando a aceitação do encargo, por meio de contato telefônico.

Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado o laudo, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que houve a fixação dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento dos honorários referentes à pauta integral do dia aprazado, devendo a Secretaria Judiciária elaborar uma lista descritiva tanto daquelas efetivamente realizadas, como também dos ausentes.

Frise-se que o depósito judicial abrange o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual.

Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida.

Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

AçU/RN, 4 de fevereiro de 2019

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38696919 - Pág. 2

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38696919 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DARLON ALVES ROMAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50)

Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do meritum causae, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38734838 - Pág. 1

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0, considerando a aceitação do encargo, por meio de contato telefônico.

Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído.

Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado o laudo, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que houve a fixação dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento dos honorários referentes à pauta integral do dia aprazado, devendo a Secretaria Judiciária elaborar uma lista descritiva tanto daquelas efetivamente realizadas, como também dos ausentes.

Frise-se que o depósito judicial abrange o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual.

Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida.

Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

AçU/RN, 4 de fevereiro de 2019

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38734838 - Pág. 2

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 04/02/2019 11:39:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020411390606100000037436283>
Número do documento: 19020411390606100000037436283

Num. 38734838 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Assu
RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

De ordem da Exmo(a). Sr(a). Dr(a).

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Assu, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transscrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR Vossa Senhoria para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: DARLON ALVES ROMAO

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO: Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do déncuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, §



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 05/02/2019 11:44:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031211404602600000037471916>
Número do documento: 19031211404602600000037471916

Num. 38735373 - Pág. 1

único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50) Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do meritum causae, defiro, desde já, a produção da prova. Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo carregar aos autos cópia integral do procedimento administrativo respectivo ao sinistro narrado na exordial, manifestando-se, ainda, quanto à eventual ocorrência de prescrição, litispendência e coisa julgada no caso sob análise, sob pena de revelia. Deverá, nessa mesma oportunidade, se assim desejar, apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico. Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar. Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0 considerando a aceitação do encargo, por meio de contato telefônico. Ato contínuo, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova. Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído. Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o laudo, conforme Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, em que houve a fixação dos honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento dos honorários referentes à pauta integral do dia aprazado, devendo a Secretaria Judiciária elaborar uma lista descritiva tanto daquelas efetivamente realizadas, como também dos ausentes. Frise-se que o depósito judicial abrange o valor total das perícias feitas, sendo necessário apenas uma guia de pagamento para tanto, em atenção à economia e celeridade processual. Feito o pagamento, deve a Secretaria Judiciária juntar a cada processo cópia da lista referida e do respectivo comprovante de depósito, expedindo alvará judicial para levantamento pelo perito em seguida. Nessa mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes. Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta. Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

AçU/RN, 5 de fevereiro de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

1ª Vara da Comarca de Assu RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AçU - RN - CEP: 59650-000 Processo: 0800262-47.2019.8.20.5100	1ª Vara da Comarca de Assu RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AçU - RN - CEP: 59650-000 Processo: 0800262-47.2019.8.20.5100
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904





Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 05/02/2019 11:44:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031211404602600000037471916>
Número do documento: 19031211404602600000037471916

Num. 38735373 - Pág. 3



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 68805237 2 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

ACARAJÉ
07 FEV 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

 / / / : h : h : h

 / / / : h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

1^a Vara da Comarca de Assu

Rua Dr. Luiz Carlos, 230 – Fórum da Justiça
Estadual – Novo Horizonte – Assú/RN – CEP:
59.650-000.

Processo: 0800262-47.2009.8.20.5100

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

UF

BRASIL
BRÉSIL

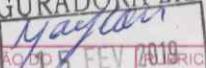


Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 12/03/2019 11:41:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031211404609900000039065117>
Número do documento: 19031211404609900000039065117

Num. 40381183 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
<i>LE DU DESTINATAIRE</i>	
Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Edifício Citibank, Rua da Assembléia, 100 – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20011-904.	
UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR SEGURADORA LÍDER 	
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR / 15 FEVEREIRO 2019 / 15 FEVEREIRO 2019 / 15 FEVEREIRO 2019 / Maycon Mendonça de Lima RG: 20.748.102-9	
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 15 FEVEREIRO 2019	
CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / CDD 1º DE MARÇO - DR/RJ 15 FEVEREIRO 2019 RIO DE JANEIRO/RJ	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 12/03/2019 11:41:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031211404609900000039065117>
 Número do documento: 19031211404609900000039065117

Num. 40381183 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031210010519200000039058082>
Número do documento: 19031210010519200000039058082

Num. 40373618 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08002624720198205100

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DARLON ALVES ROMAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031209522813000000039058132>
Número do documento: 19031209522813000000039058132

Num. 40373668 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 8 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031209522813000000039058132>
Número do documento: 19031209522813000000039058132

Num. 40373668 - Pág. 5

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031209522813000000039058132>
Número do documento: 19031209522813000000039058132

Num. 40373668 - Pág. 6

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952281300000039058132>
 Número do documento: 1903120952281300000039058132

Num. 40373668 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DARLON ALVES ROMAO**, em curso perante a 1^ª VARA CÍVEL da comarca de **ASSU**, nos autos do Processo nº 08002624720198205100.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031209522813000000039058132>
Número do documento: 19031209522813000000039058132

Num. 40373668 - Pág. 8

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFD80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticadora: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952399170000039058154>
Número do documento: 1903120952399170000039058154

Num. 40373690 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

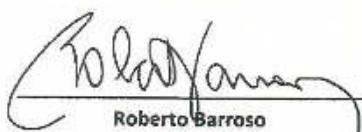


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/3



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:08

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952399170000039058154>

Número do documento: 1903120952399170000039058154

Num. 40373690 - Pág. 10



4956510

convocada.

3/4

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Benvenguer
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:08

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952399170000039058154>

Número do documento: 1903120952399170000039058154

Num. 40373690 - Pág. 12



4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

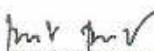
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral



4996514

- VW
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:08

<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952399170000039058154>

Número do documento: 1903120952399170000039058154

Num. 40373690 - Pág. 16



4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/03/2019 10:01:08
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903120952399170000039058154>
Número do documento: 1903120952399170000039058154

Num. 40373690 - Pág. 17

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	ADB2B6 088574
Reconheço por AUTENTICO as firmas de: HELCIO BITTEN RODRIGUES JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
CARTÓRIO Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv. COP-54891 H01, 001-56882-000		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total:
https://www.tj-rj.jus.br/siteteublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

[Handwritten signature]
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação/preliminares suscitadas.

Açu/RN, 13 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 13/03/2019 10:01:14, PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 13/03/2019 10:30:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031310362219800000039094413>

Número do documento: 19031310362219800000039094413

Nº: 40412368 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação à parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação/preliminares suscitadas.

Açu/RN, 13 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 13/03/2019 10:01:14, PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 13/03/2019 10:30:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031310362219800000039094413>

Número do documento: 19031310362219800000039094413

Nº: 40417896 - Pág. 1

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 19/03/2019 13:49:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031913495424200000039531801>
Número do documento: 19031913495424200000039531801

Num. 40860921 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SR. (A) DR. JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA CIVEL DA COMARCA DE ASSÚ-RN.

PROCESSO: 0800262-47.2019.8.20.5100

Autor: DARLON ALVES ROMÃO

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

DARLON ALVES ROMÃO, já devidamente qualifica danos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da exordial, vem perante Vossa Excelência, apresentar a IMPUGNAÇÃO, expondo e ao final requerendo o seguinte:

Aparte autora invocou tutela jurisdicional do Estado, onde a diferença é inviabilizada pela Recorrente, indevidamente, que fazendo com base na Circular nº 050/2000, de lavrada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde utiliza critérios administrativos para o pagamento da indenização afirmando que o pagamento da mesma está condicionado as normas impostas pela CNSP, bem como, a exigência do DUT do veículo devidamente quitado, digo, em dia, e parâmetros sem qualquer fundamento legal reduzindo o quantum do seguro obrigatório aos beneficiários, vítima do transito em nosso país.

I-DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA REQUERIDA

I.1-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA, EM FUNÇÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT

Não assiste razão a demandada, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92 determina o seguinte:

“ A indenização por pessoa yitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nossos)



Observa-se que as seguradoras que exploram o seguimento DPVAT, se negam a liquidar o sinistro, quando o beneficiário não comprovar de forma efetiva o recolhimento do DUT do veículo sinistrante devidamente quitado, posição esta que vai de encontrado com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante simples prova do acidente.

Acontece que as Leis nº. 6.194/74 e nº 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da recorrente. O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela Seguradora Líder dos Consórcios -DPVAT, órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão acima da norma jurídica.

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste país, sendo que, na verdade o veredito, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

I.2 - DA CARÊNCIA DE AÇÃO- FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Não assiste razão a demandada, para tanto, basta apenas observar, folhear a presente ação, que os documentos acostado aos autos, sendo que, não pode ainda ser acolhida a versão de que antes de ajuizar a presente demandada, deve esgotar as vias administrativas. O argumento da requerida, cai por terra diante o Princípio Constitucional da “Inafastabilidade do Judiciário”.

A parte promovente ao contrário do que afirmado pela requerida, segue as determinações elencadas no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

- DA CONFECÇÃO DA PROVA PERICIAL, EXIGIDA POR LEI:

- DA PARCERIA FIRMADA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LIDER - REALIZAÇÃO DE PERICIAS MEDICAS - CONVENIO 01/2013

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder - responsável no país pela administração do Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) - formalizaram um



convênio, em 22 de agosto de 2013, para garantir o custeio de perícias em processos relacionados a acidentes de trânsito.

De acordo com os termos do convênio, a realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos magistrados em quaisquer ação que envolvam o seguro DPVAT, independentemente da entidade/seguradora demandada. O juiz indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

As perícias realizadas serão pagas pela seguradora Líder, a um valor fixo de R\$ 200, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Torna-se um avanço sem grande valia para as perícias relativas ao DPVAT, possam ser confeccionadas, pondo um fim aos despacho que determinaram que as vitima de acidente deveria se curvar as deliberações e intermináveis filas do ITEP-RN. É o fim da situação vexatória criada pelo órgão publico, dessa forma torna imperioso e acima de tudo prudente a decisão do TJ/RN, que deliberou resolução para que, as perícias possam ser firmadas por iniciativa do próprio Juiz “ a quo”.

Após a resolução como se infere até mesmo médicos do PSF, podem ser indicados e nomeados pelo Juízo, afim de realizar as perícias medicas nos beneficiários, fato este que poderá levar Vossa Excelência, a julgar tais efeitos com celeridade, tão almejada por aqueles que buscam o Poder Judiciário.

As demais preliminares se confundem como o mérito da presente demanda, devendo as mesmas serem rejeitas por total falta de amparo legal.

III - DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se seja julgada procedente a presente demanda, sendo condenada a requerida em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais, requerendo ainda:

Seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola o requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ/RN, e a seguradora Lider (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013).



Desde já apresenta a parte requerente os quesitos a serem respondidos pelo douto perito, as quais seguem em anexo.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Assú-RN, em 19/03/2019.

**Bela. KELLY MARIA MEDEIROS NASCIMENTO
OAB 7469/RN**

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO PERITO INDICADO PELO JUIZO

1- A INVALIDEZ A QUAL ENCONTRA-SE RESTRITO O AUTOR, AFETA A FUNCIONABILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR/INFERIOR?

2- Qual a repercussão da invalidez no membro afetado?

3- Existem sequelas residuais?

4- Caso positivo em que percentual?





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1ª Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia.

Açu/RN, 19 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 21/03/2019 15:42:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032115421869400000039539201>
Número do documento: 19032115421869400000039539201

Num. 40869012 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N ALVES ROMAO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1ª Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia.

Açu/RN, 19 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 21/03/2019 15:42:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032115421869400000039539201>
Número do documento: 19032115421869400000039539201

Num. 41066136 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1ª Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia.

Açu/RN, 19 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 21/03/2019 15:42:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032115421869400000039539201>
Número do documento: 19032115421869400000039539201

Num. 41066137 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1ª Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia.

Açu/RN, 19 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 21/03/2019 15:42:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032115421869400000039539201>
Número do documento: 19032115421869400000039539201

Num. 41117819 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara DA COMARCA DE Assu
AçU

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: DARLON ALVES ROMAO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Doutor(a) Aline Daniele Belem Cordeiro Lucas, Juíza de Direito da 1ª Vara de Assu, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) DARLON ALVES ROMAO Povoado FAZENDA NOVA, 26, CASA, ZONA RURAL, AçU - RN - CEP: 59650-000 para tomar total conhecimento do ato praticado: **[Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1ª Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia].**

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19020113334215500000037376450
DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos	19020113111791900000037376505
PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA	Procuração	19020113113044500000037376511
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	19020113114391100000037376522
SINISTRO-1	Documento de Comprovação	19020113120846300000037376531
SINISTRO	Documento de Comprovação	19020113122245700000037376540
DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR..	Documento de Comprovação	19020113125393400000037376553
Despacho	Despacho	19020411390606100000037436283
Citação	Citação	19020411390606100000037436283



Citação	Citação	19031211404602600000037471916
Habilitação em processo	Petição	19031210010519200000039058082
2570575 CONTESTACAO 01	Contestação	19031209522813000000039058132
PROCURAÇÃO SEGURADORA LÍDER	Procuração	19031209523991700000039058154
AR Seguradora Lider dos Consórcio JT 68805237 2 BR	Aviso de recebimento	19031211404609900000039065117
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19031310362219800000039094413
Intimação	Intimação	19031310362219800000039094413
Petição	Petição	19031913495424200000039531801
DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos	19031913425685800000039531896
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19032115421869400000039539201
Intimação	Intimação	19032115421869400000039539201
Intimação	Intimação	19032115421869400000039539201
Intimação	Intimação	19032115421869400000039539201

Assu/RN, 28 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 01/04/2019 14:24:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040114240266800000040078409>
 Número do documento: 19040114240266800000040078409

Num. 41428808 - Pág. 2

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100

ID do documento: 41428808

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que PROCEDI à intimação do(a) autor(a) Darlon Alves Romão, o(a) qual(is) após tomar(em) conhecimento do inteiro teor deste, apôs a sua nota de ciente, entregando-lhe a contrafé pertinente ao presente feito. O referido é verdade e dou fé.

AÇU/RN, 22 de abril de 2019

NILTON GUILHERME LOPES

Oficial de Justiça

Mat. 157.209-1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NILTON GUILHERME LOPES - 22/04/2019 16:00:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042216001477500000040751408>
Número do documento: 19042216001477500000040751408

Num. 42132659 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1^a Vara DA COMARCA DE ASSU
AçU

99611-8585

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: DARLON ALVES ROMAO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Doutor(a) Aline Daniele Belem Cordeiro Lucas, Juíza de Direito da 1^a Vara de Assu, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) DARLON ALVES ROMAO
POVOADO FAZENDA NOVA, 26, CASA, ZONA RURAL, AÇU - RN - CEP: 59650-000

para tomar total conhecimento do ato praticado: **[Conforme despacho proferido pela MM Juíza, titular desta 1^a Vara, aprazo a perícia para o dia 31 de maio de 2019, a partir das 08:00 horas, a ser realizada no Fórum João Celso Filho, localizado à Rua Dr. Luiz Carlos, 230, Novo Horizonte, Assú/RN, tel 3331-5247, expeça-se mandado/Carta de intimação ao autor e publique-se, advertindo as partes que deverão comparecer a perícia acompanhadas dos respectivos assistentes técnicos, se assim entenderem necessário, assim como dos documentos pessoais e todos os exames relativos à perícia].**

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	1902011333421550000037376450
DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos	1902011311179190000037376505
PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA	Procuração	1902011311304450000037376511
DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação	1902011311439110000037376522
SINISTRO-1	Documento de Comprovação	1902011312084630000037376531
SINISTRO	Documento de Comprovação	1902011312224570000037376540
DOCUMENTAÇÃO HOSPITALAR..	Documento de Comprovação	1902011312539340000037376553
Despacho	Despacho	1902041139060610000037436283
Citação	Citação	1902041139060610000037436283
Citação	Citação	1903121140460260000037471916

01/04/2019 14:26



Habilitação em processo	Petição	1903121001051920000039058082
2570575 CONTESTACAO 01	Contestação	1903120952281300000039058132
PROCURAÇÃO SEGURADORA LÍDER	Procuração	1903120952399170000039058154
AR Seguradora Lider dos Consórcio JT 68805237 2 BR	Aviso de recebimento	1903121140460990000039065117
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1903131036221980000039094413
Intimação	Intimação	1903131036221980000039094413
Petição	Petição	1903191349542420000039531801
DARLON ALVES ROMÃO	Outros documentos	1903191342568580000039531896
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	1903211542186940000039539201
Intimação	Intimação	1903211542186940000039539201
Intimação	Intimação	1903211542186940000039539201

Assu/RN, 28 de março de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

x DARLON ALVES Romão 999891618

 Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO
<https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: 41428808



1904011424026680000040078409

01/04/2019 14:26

LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 10/06/2019 11:55:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061011552515300000042761513>
Número do documento: 19061011552515300000042761513

Num. 44225872 - Pág. 1

Eduardo Chagas Carvalho
Médico CRMPB 5638/CRMNR 6860

PROCESSO N°: 0800262-47.2019.8.20.5100

**AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE BENEFÍCIO DO
SEGURO DPVAT**
(Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009
que altera a Lei 6.194 de 14/12/1994)

Nome completo: Darlon Alves Romão
CPF: 019.107.684-80

Endereço completo: Povoado Fazenda Nova, nº 26, Zona Rural, Assú/RN

Informações do acidente

Local: RN 016

Data do Acidente: 06/10/2018

Descrição do Acidente: Periciado era condutor em uma moto que perdeu o controle ao colidir com outra moto na via.

Concordância com a realização da avaliação médica.

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim () Não () Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) Qual(quais) região(regiões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
Fratura da clavícula esquerda.

b) As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Sim as lesões são compatíveis temporalmente e com o mecanismo de trauma relatado.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:



- () disfunções apenas temporárias

- (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo Informar as limitações físicas irreparáveis e definitivos presentes patrimônio físico da vítima

Apresenta limitação de movimentos do ombro esquerdo(flexão, extensão e diminuição de força).

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa do item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetíveis a tratamento como sendo gerador (es) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, afirma a sua graduação:

Segmento corporal acometido: **Ombro esquerdo**

- () Total

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

- () Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b. 1 () Parcial Completo

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2 (X) Parcial Incompleto.

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) seguimento corporal da vítima).

b.2.1 () Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § do art.3º da Lei 6194/74 com relação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.



Segmento anatômico Marque aqui o percentual
1º Lesão () 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa
Ombro esquerdo

2º Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3º Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4º Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

VII Quesitos das Partes

Quesitos do DPVAT

1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

Sim. Sim.

2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

Sim, decorre do acidente narrado.

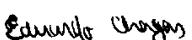
3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL OU PARCIAL?

Parcial.

4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

Lesão parcial incompleta leve do Ombro esquerdo.

Local e data da realização do exame médico: Assinatura do médico perito-CRM
Assú, 31 de maio de 2019.


DR. EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-PB 5638/ CREMERN 6860

Requer a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo n°: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N ALVES ROMAO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da perícia realizada.

AÇU/RN, 10 de junho de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 10/06/2019 13:06:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061013063174400000042764939>
Número do documento: 19061013063174400000042764939

Num. 44229628 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo n°: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N ALVES ROMAO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da perícia realizada.

AÇU/RN, 10 de junho de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 10/06/2019 13:06:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061013063174400000042764939>
Número do documento: 19061013063174400000042764939

Num. 44270403 - Pág. 1

Em anexo



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 13/06/2019 15:38:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061315383973900000042890738>
Número do documento: 19061315383973900000042890738

Num. 44364018 - Pág. 1

ASSU & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria M. do Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos, 275
Dom Elizeu, Assú - RN.
Tel.: (84) 9.9991-1313/9.9600-9440

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
CIVEL DA COMARCA DE ASSÚ, RIO GRANDE DO NORTE.**

PROCESSO: 0800262-47.2019.8.20.5100

REQUERENTE: **DARLON ALVES ROMÃO**

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER.

MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:

Douto Julgador,

DARLON ALVES ROMÃO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra demandada, em trâmite perante este r. Juízo, por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, perante Vossa Excelência, apresentar **manifestação do laudo**, expondo e ao final requer:

Torna-se oportuno ressaltar o espaço aberto por Vossa Excelência, para que essas questões sejam rebatidas pelas partes envolvidas no presente litígio, onde os peritos recaem pontos a serem observados, questionados e explanados sobre os laudos confeccionados no dia a dia, mesmo porque o tema é vasto, abrangente e atual na conjuntura de nosso país que é recordista em acidentes de trânsito. Mas uma vez, abre-se o espaço livre, democrático para abordar esse tema bastante controverso, sobre a extensão do dano e sua repercussão no corpo humano.

O direito é uma ciência dialética, mutante que se adéqua as transformações sociais, decorrentes dos fatos sociais, precisam de pessoas com mentalidade sabia para implementar tais mudanças interpretações não podendo um conceito definição ser único exclusivo.

O juiz não deve ter a preocupação de "cumprir" a lei, e sim, de fazer justiça ao caso concreto. Nesse sentido a lição de Eduardo Couture:

"Teu dever é lutar pelo direito, porém, quando encontraras o Direito em conflito com a justiça, luta pela justiça."



-DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO NOS AUTOS:

A prova acostada aos autos na verdade graduou, a invalidez do promovente como sendo 25% (vinte cinco por cento) ombro esquerdo, sendo que ,segundo a tabela, cujo em anexo, o mesmo deveria ter recebido: **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta três reais e setenta cinco centavos)**.

O mesmo discordando dos valores reportados na "Tabela", bem como, da metodologia imposta na invalidez sediada em parte do corpo não incluindo a repercussão funcional, reitera que não foi indenizado na via administrativa.

-REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, com fundamento no art. 31, II d Lei 11.945/2009, seja **julgado procedente e condenada** a requerida a pagar a indenização no valor de **R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta três reais e setenta cinco centavos)**, devidamente atualizados desde data do sinistro, mas 20% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Assú-RN, em 11/06/2019

Bela. Kelly Maria M. Nascimento
-OAB/RN nº 7469-





Petição anexa no formato PDF.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 14/06/2019 17:13:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061417134301300000042926683>
Número do documento: 19061417134301300000042926683

Num. 44402403 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08002624720198205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DARLON ALVES ROMAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2017** E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO OMBRO ESQUERDO.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTOS ESTES QUE NÃO CONFIRMAM A SEQUELA NO OMBRO ESQUERDO OU DOCUMENTO QUE CONFIRMAM O AGRAVAMENTO DA LESÃO MENCIONADA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Salienta-se, que apesar de o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente do membro inferior esquerdo de repercussão leve (25%), o mesmo não se presta a comprovar o agravamento das lesões, uma vez que o autor não acostou documentos médicos capazes de comprovar as sequelas.

Ora V. Exa., como pode i. Perito atestar uma invalidez no ombro esquerdo leve (25%), com tanta precisão, se o autor não acostou exames suficientes para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autor realizou perícia somente após 1 ano do decorrido acidente

CUMPRE ESCALARRECER QUE A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO, ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA, OCORRE QUE, TODOS OS DOCUMENTOS FORAM DEVOLVIDOS PARA QUE O MESMO PUDESSE REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS E SER ENCAMINHADO NOVAMENTE PARA ANALISE, O QUE NÃO OCORREU, O AUTOR INTENTOU IMEDIATAMENTE NA VIA JUDICIAL, RESTANDO, PORTANTO, CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 14/06/2019 17:13:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061417131386800000042926690>
Número do documento: 19061417131386800000042926690

Num. 44402410 - Pág. 1

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA:

“APELAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- AÇÃO PROPOSTA APÓS 03/09/2014 -AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL APRECIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. É entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prévia postulação administrativa nas ações de cobrança do seguro DPVAT é condição de procedibilidade de a cesso à vi a judicial.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001083-89.2017.8.6.0064 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): RAFAEL CARLOS CANUTO - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVAT, 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJ/SP. Relator Des. Renato Sartorelli julgamento em 20/07/2018).”

EMENTA:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR. EFETIVA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REN.631.240/MG) DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO QUE, A PAR DE ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA, RESUME-SE A TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO AVISO DE SINISTRO, O QUE NÃO EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302343-75.2017.8.24.0091- COMARCA DE SANTA CATARINA - APELANTE(S): ANTONIO NASCIMENTO COSTA - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS O SEGURO DPVAT, 3ª CÂMARA CIVEL TJ/SC. Relator Des. Saul Steil - julgamento em 23/07/2018).”

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.



Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo e por não constar nos autos qualquer documentação médica e exames médicos que fossem capazes de comprovar o nexo e a lesão e no ombro esquerdo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 12 de junho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 14/06/2019 17:13:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061417131386800000042926690>
Número do documento: 19061417131386800000042926690

Num. 44402410 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo n°: 0800262-47.2019.8.20.5100

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que passo a expedir ato ordinário.

AÇU/RN, 17 de junho de 2019

PEDRO BATISTA DE SALES NETO

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 17/06/2019 08:16:22
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061708162229700000043092378>
Número do documento: 19061708162229700000043092378

Num. 44568204 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP:
59650-000

Processo n°: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: DARLON ALVES ROMAO
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeço intimação ao perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela ré.

AÇU/RN, 17 de junho de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: PEDRO BATISTA DE SALES NETO - 17/06/2019 08:21:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906170821040270000043092408>
Número do documento: 1906170821040270000043092408

Num. 44568237 - Pág. 1

Petição e comprovante anexos no formato PDF.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 16/07/2019 21:35:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621351440000000045336558>
Número do documento: 1907162135144000000045336558

Num. 46862146 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo: 08002624720198205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DARLON ALVES ROMAO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

ASSU, 12 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 16/07/2019 21:35:18
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621343138900000045336563>
Número do documento: 19071621343138900000045336563

Num. 46862151 - Pág. 1



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0	11/07/2019		0214	2000111550847
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
10/07/2019	2570575	08002624720198205100	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
ApU	1 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DARLON ALVES ROMAO		Física	01910768480	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
FF61D707D600B3CB				



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 16/07/2019 21:35:20
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621344730100000045336566>
Número do documento: 19071621344730100000045336566

Num. 46862154 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1^a Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N° 0800262-47.2019.8.20.5100

REQUERENTE: DARLON ALVES ROMAO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

A Doutora ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS, Juíza de Direito do 1^a Vara da Comarca de Assu, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar a Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN n°. 6860, CPF/MF n°. 030352564-97, RG n°. 2381637 SSP/PB, a quantia de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, devidamente corrigida, referente aos honorários periciais.

CONTA JUDICIAL OU GUIA DE DEPÓSITO N.º: **2000111550847**.

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade de Assu, Estado do Rio Grande do Norte. Eu, DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO, Auxiliar de Secretaria, conferi e subscrevo.

Assu/RN, 17 de julho de 2019.

ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n°11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 17/07/2019 16:47:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071716471268300000045352058>
Número do documento: 19071716471268300000045352058

Num. 46878943 - Pág. 1

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL AUTORIZADAS



Assinado eletronicamente por: ALINE DANIELE BELEM CORDEIRO LUCAS - 17/07/2019 16:47:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071716471268300000045352058>
Número do documento: 19071716471268300000045352058

Num. 46878943 - Pág. 2

CERTIDAO



Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 22/07/2019 11:17:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211171165300000045646225>
Número do documento: 19072211171165300000045646225

Num. 47180400 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n.º 0800262-47.2019.8.20.5100

Ação: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

AUTOR: DARLON ALVES ROMAO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que dia 18/07/2019 o perito Eduardo Chagas Carvalho foi intimado acerca da impugnação ao laudo.

Assu/RN, 22 de julho de 2019

Daliany Merelly Melo do Nascimento
Auxiliar de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 22/07/2019 11:17:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072211165338300000045646277>
Número do documento: 19072211165338300000045646277

Num. 47180455 - Pág. 1

ESCLARECIMENTOS DO PERITO



Assinado eletronicamente por: DALIANY MERELLY MELO DO NASCIMENTO - 24/09/2019 13:33:19
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092413331897600000047524374>
Número do documento: 19092413331897600000047524374

Num. 49177761 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA
DA COMARCA DE ASSÚ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

ESCLARECIMENTO DE LAUDO PERICIAL

PROCESSO: 0800262-47.2019.8.20.5100

AUTOR: DARLON ALVES ROMÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXMO. (A) SR. (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL

O periciando foi vítima de acidente de motocicleta sofrendo Fratura da clavícula esquerda, apresentando como consequência uma limitação de 25% (leve) da funcionalidade no ombro esquerdo (comprometendo os movimentos do ombro acometido).

Edmundo Chagas
DR. EDUARDO CHAGAS CARVALHO
MÉDICO DO TRABALHO
CRM-PB 5638/CREMERN 6860

23 de setembro de 2019.

EDUARDO CHAGAS CARVALHO

**MÉDICO PERITO JUDICIAL – CRMPB
5638/CRMNR 6860**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP:
59650-000

Processo n°: 0800262-47.2019.8.20.5100
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autor: D A R L O N A L V E S R O M A O
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do art. 203, §4º da Lei 13.105/2015 (NCPC) e art. 4º do Provimento nº 10 da CJ-TJ, expeça-se intimação às partes, para que, no prazo de dez dias, se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

AÇU/RN, 25 de setembro de 2019.

PEDRO BATISTA DE SALES NETO
Chefe de Secretaria